



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI

01

LEI Nº: 031/88, de 18 de março de 1.988.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
MUNICIPAL DE 1º E 2º GRAUS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mucajái:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Estatuto tem por finalidade estruturar a carreira do Pessoal do Magistério Municipal de 1º e 2º graus e dispor quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre seus direitos e vantagens.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, designa-se pessoal ao magistério o conjunto de servidores que ministra, supervisiona, administra, inspeciona e orienta a educação sistemática e que esteja subordinado às normas pedagógicas.

Art. 3º - O Pessoal do Magistério classifica-se em :

- I - professores;
- II - especialistas de educação.

§ 1º - Por professor entende-se o que ministra o ensino.

§ 2º - Por especialista de educação entende-se o que desempenha atribuições de administração, supervisão, orientação e inspeção.



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI

TÍTULO I

Do Pessoal do Magistério e Suas Atividades

CAPÍTULO I

Da Estrutura do Magistério

Art. 4º - Integram o Magistério Municipal os ocupantes dos cargos de professores e especialistas de educação que possuam a qualificação prevista na Legislação Federal.

§ 1º - Cabe à Secretaria de Educação lotar o pessoal do Magistério obedecendo ao escalonamento em classes e níveis conforme os anexos desta Lei.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Carreira e da Classificação de Cargos
do Magistério

Art. 5º - Os cargos do magistério se agrupam em classes.

§ 1º - Classe é o conjunto de cargos com remuneração fixada de acordo com o nível de habilitação exigida.

§ 2º - A cada classe corresponde um nível de determinação pela habilitação específica do professor ou especialista de educação, exigida para o exercício do cargo.

Art. 6º - O professor ou especialista de educação, classe A, é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de 2º grau, obtida em três séries.

Parágrafo Único - compete ao professor ou especialista de educação, classe A, o exercício de funções docentes até a 4ª série do 1º grau.

Art. 7º - O professor ou especialista de educação, classe B, é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exi



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI

ja habilitação específica de 2º grau obtida em quatro séries ou em três séries, acrescida de mais de um ano de estudos adicionais.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe B, o exercício de funções docentes até a 6ª série do 1º grau.

Art. 8º - O professor ou especialista de educação, da classe C, é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura de curta duração.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe C, o exercício de funções docentes até a 8ª série do 1º grau.

Art. 9º - O professor ou especialista de educação, classe D, é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura de curta duração, acrescida de mais de um ano de estudos adicionais.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe D, o exercício de funções docentes até a 2ª série do 2º grau.

Art. 10º - O professor ou especialista de educação, classe E, é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija, além da habilitação específica, curso de licenciatura plena.

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe E, o exercício de funções docentes no ensino de 1º e 2º graus.

Art. 11º - O professor ou especialista de educação, classe F, é o regularmente investido no cargo, além de habilitação específica de grau superior, possuir curso de pós-graduação.



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ

Parágrafo Único - Compete ao professor ou especialista de educação, classe F, o exercício de funções docentes no 1º e 2º graus .

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 12º - Promoção é a forma pela qual o professor ou especialista de educação progride na carreira do magistério.

Art. 13º - A promoção na carreira se dará na forma de avanço vertical e de avanço horizontal.

Art. 14º - A promoção horizontal consiste na passagem de um para outro nível dentro da mesma classe, tendo como critérios, antiguidade e merecimento.

§ 1º - Os níveis de progressão horizontal são indicados pelos algarismos 1, 2, 3, 4, 5, e 6.

§ 2º - As promoções do que trata este artigo se farão alternadamente por antiguidade e merecimento, exigindo-se, para ingresso na carreira, concurso público de provas e títulos.

Art. 15º - Somente poderá concorrer à progressão horizontal o professor ou especialista de educação que contar no nível intermédio mínimo de três e máximo de cinco anos.

Art. 16º - Na promoção por merecimento serão observados os seguintes requisitos:

a) extensão ou aprofundamento de conhecimento, obtidos em cursos ou estágios de atualização, aperfeiçoamento e especialização;



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ

b) exercício de atividade em local inóspito ou de difícil acesso;

c) assiduidade;

d) publicação de livros e trabalhos considerados de interesse da educação e cultura do povo;

e) participação em órgãos culturais, oficiais ou reconhecidos, de âmbito nacional ou internacional, que tenham p/ finalidade o estudo e a divulgação de assuntos relacionados com a sua disciplina ou especialidade;

f) participação em congressos relacionados com sua especialidade ou disciplina, nos quais tenha apresentado trabalho ou tese devidamente aprovada.

Art. 17º - Não poderá haver promoção por merecimento de membro do magistério durante o estágio probatório, disponibilidade, licença para tratar de interesse particular ou quando do posto à disposição de órgão não integrante da administração municipal.

Art. 18º - As promoções serão realizadas nas épocas determinadas e de acordo com o processo estabelecido no respectivo regulamento.

Art. 19º - O merecimento e a antiguidade serão apurados objetivamente, de acordo com o que se dispuser em regulamento.

Art. 20º - O ato de promover o servidor, em desacordo com o presente Estatuto e a regulamentação deste capítulo, será declarado sem efeito.



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI

CAPÍTULO III

Dos Cargos de Especialista da Educação

Art. 21º - Os cargos de especialista de educação estão dispostos em quatro séries de classes distintas, a saber:

- 1º) supervisor escolar;
- 2º) inspetor escolar;
- 3º) orientador educacional;
- 4º) administrador escolar.

Parágrafo Único - O especialista de educação atenderá para a necessidade de compatibilizar os objetos do Sistema de Ensino Municipal com os do planejamento setorial e global do desenvolvimento econômico e social do Território e do País.

Art. 22º - Supervisor escolar de 1º grau, é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação correspondente à licenciatura plena.

Parágrafo Único - compete ao supervisor de 2º grau a programação, a orientação, a coordenação e a avaliação, do ponto de vista pedagógico, do rendimento escolar nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Art. 23º - Supervisor escolar de 1º grau, é o investido regularmente em cargos para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação correspondente a licenciatura plena ou de curta duração.

Parágrafo Único - Compete ao supervisor escolar de 1º grau, em estabelecimento de ensino de sua área, as mesmas atribuições a que se refere o § único do artigo anterior.

Art. 24º - Inspetor escolar de 2º grau é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação cor-



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ

07

respondente a licenciatura plena.

Parágrafo Único - Compete ao inspetor escolar de 2º grau o exercício de inspeção, fiscalização e orientação em estabelecimento de 1º e 2º graus ou órgãos específicos da administração municipal de ensino.

Art. 25º - Inspetor escolar de 1º grau é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação correspondente a licenciatura plena ou de curta duração.

Art. 26º - Orientador educacional é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação correspondente a licenciatura plena.

Parágrafo Único - Compete ao orientador educacional assistir o aluno, inclusive por aconselhamento vocacio - nal, em cooperação com os professores, a família e a comunidade, no ensino de 1º e 2º graus.

Art. 27º - Entende-se por administrador escolar o que dirige, administra, orienta, fiscaliz e coordena pessoal e unidades escolares.

Parágrafo Único - Para efeito deste Estatuto, são administradores escolares: diretores e vice-diretores de ensino.

Art. 28º - Diretor ou Vice-Diretor de unidade escolar é o investido regularmente em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior ou registro expedido pelo Ministério da Educação e Cultura ou Secretaria da Educação e Cultura, antes da lei 5692, de 11.08.71.



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ

§ 1º - Competem aos diretores de 1º e 2º graus as seguintes funções:

- a) dirigir, coordenar e supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas a nível da unidade escolar sob sua jurisdição;
- b) executar normas e programas estabelecidos pela Secretaria de Educação ou por complexos escolares, se destes dependerem;
- c) baixar normas de serviço para o pessoal administrativo;
- d) zelar pelo cumprimento da legislação de ensino em vigor, bem como pelo patrimônio de sua entidade;
- e) realizar o entrosamento escolar com a comunidade.

§ 2º - Compete ao vice-diretor exercer funções de caráter permanente por designação do diretor e substituí-lo, e eventualmente, na sua ausência e impedimentos.

Art. 29º - O diretor e o vice-diretor serão designados pela Secretaria Municipal de Educação, obedecidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV

Dos Outros Regimes Jurídicos do Magistério

Art. 30º - Além do regime jurídico definido neste Estatuto, o Poder Executivo poderá contratar, sob regime de legislação trabalhista, professores, especialistas de educação e demais servidores do magistério, em caráter temporário, quando houver necessidade, mediante prova de seleção.

CAPÍTULO V



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ

Art. 31º - Exigir-se-á para investidura em cargo do magistério municipal os requisitos seguintes:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II - idade mínima de 18 anos e máxima de 45 anos;
- III - haver cumprido as obrigações militares, quando do sexo masculino;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- IV - gozar de boa saúde;
- VII - possuir aptidão para o exercício da profissão;
- VIII - quitação com a justiça eleitoral;
- IX - haver prestado concurso de provas e títulos.

Art. 32º - Os cargos do magistério são providos por:

- I - nomeação ;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - remoção;
- VI - aproveitamento;
- VII - contratação.

Art. 33º - O ingresso no magistério efetua-se mediante concurso de provas e títulos, na forma prevista neste Estatuto.

CAPÍTULO VI

Do Concurso

Art. 34º - O recrutamento e a seleção do servidor do magistério para provimento dos cargos serão feitos mediante concurso de provas e títulos.



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ

§ 1º - Será considerada como título de valor, no concurso, a experiência de magistério, consolidada em atividades docentes.

§ 2º - Além da experiência de magistério, os títulos abrangem, entre outras, o grau de formação universitária do candidato, a produção científica de cada qual e a sua eficiência didática ou técnico - profissional.

Art. 35º - Os concursos destinados ao provimento serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO VII

Da Nomeação

Art. 36º - As nomeações serão feitas:

- I - em caráter efetivo, mediante concurso;
- II - em comissão, quando se tratar de cargos de confiança;
- III - em substituição, no caso de afastamento do titular.

CAPÍTULO VIII

Da Posse

Art. 37º - Posse é o ato de investidura no cargo do quadro do magistério municipal;

Art. 38º - A posse deve verificar-se no prazo de trinta dias contados da data de publicação do decreto de nomeação.

Art. 39º - Tem-se por empossado o professor e o espe -



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ

11

cialista de educação após a assinatura de um termo em que cons-
te o ato que os nomeia e o compromisso do cumprimento dos deve-
res e atribuições do cargo.

CAPÍTULO IX

Do Exercício

Art. 40º - O exercício do cargo de magistério tem iní-
cio dentro do prazo de trinta dias contados da data da posse e
da publicação oficial no caso de reintegração.

Art. 41º - O servidor do magistério, quando removido para
outro estabelecimento ou repartição, tem direito ao prazo de
oito dias para retornar ao exercício, contados da data da publi-
cação do respectivo ato.

Art. 42º - Nenhum professor ou especialista de educa-
ção pode ter exercício, em repartição ou estabelecimento de en-
sino diferente daquele em que esteja servindo, salvo nos seguintes casos:

- a) remanejamento em unidades de complexos escolares;
- b) remanejamento ou designação na área da Secretaria
Municipal de Educação;
- c) disposição para outros órgãos fora da área da Se-
cretaria de Educação;

d) nos casos de acumulação previstos em lei.

Art. 43º - Nenhum professor ou especialista de educa-
ção poderá ausentar-se do Município para outro Município sem
autorização do Secretário da Educação, salvo em gozo de férias
ou licença.

Art. 44º - Nenhum professor ou especialista de Educa-
ção pode ter exercício fora do Sistema Municipal de Ensino, sal-



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI

12

vo nos casos previstos neste Estatuto, convênio ou prévia autorização do Prefeito do Município.

§ 1º - O afastamento do servidor do magistério só é permitido para:

I - exercer atribuições de seu cargo em órgão da administração direta pelo prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias;

II - prestar serviços específicos de seu cargo a autarquia ou fundação instituída por força de lei municipal;

III - exercer função de natureza técnico - pedagógica, sob contrato, com o poder municipal;

IV - frequentar, participar e exercer, em instituições de ensino nacional e estrangeira, no exclusivo interesse do Sistema Municipal de Ensino, mediante processo de seleção que este estabelecer:

a) cursos de pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização ou estágio;

b) congressos e reuniões de natureza científica, cultural e técnica;

c) atividades de ensino e pesquisa.

§ 2º - O afastamento previsto neste artigo é defeso:

I - o ocupante do cargo de provimento em comissão;

II - durante o estágio probatório;

III - o membro do magistério que exerça cargo de chefia, direção ou fiscalização e esteja afastado de seu exercício.

Art. 45º - O membro do magistério é considerado afastado do exercício do cargo:



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI

I - até decisão transitada em julgado, quando denunciada por crime funcional;

II - pelo prazo que durar sua prisão civil, administrativa ou penal não compreendida no inciso seguinte;

III- pelo prazo que durar a efetiva privação da liberdade decorrente da condenação criminal definitiva.

CAPÍTULO X

Do Estágio Probatório

Art. 46º - Estágio probatório de setecentos e trinta dias de efetivo exercício do cargo, o qual é apura a conveniência da confirmação do membro do magistério, mediante verificação dos seguintes requisitos:

- a) idoneidade moral.
- b) disciplina;
- c) assiduidade;
- d) dedicação;
- e) eficiência.

§ 1º - O responsável pela unidade escolar ou órgãos em que tenha exercício o membro do magistério em estágio probatório, encaminhará semestralmente, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, relatório objetivo, apreciando os requisitos indicados neste artigo.

§ 2º - Noventa dias antes da conclusão do estágio probatório, os responsáveis pela unidade referida no parágrafo anterior reunirão as informações colhidas, opinando a favor ou contra a confirmação do estagiário no cargo.

Art. 47º - O não cumprimento do estágio probatório por interrupções sucessivas equivalentes ao dobro do tempo fixado para esse estágio resultará na exoneração automática do estagiário.



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI

CAPÍTULO XI

Da Acumulação

Art. 48º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções no magistério público, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico assim declarado na legislação federal pertinente;
- IV - nos casos previstos em legislação federal complementar.

§ 1º - Em qualquer um dos casos, a acumulação só é permitida quando há correlação de matérias e compatibilidade de honorários.

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se aplicará aos aposentados quanto:

- I - ao exercício de mandato eletivo;
- II - ao exercício de um cargo em comissão;
- III - a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 49º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura decidirá quanto aos casos de acumulação.

CAPÍTULO XII

Da Remoção

Art. 50º - Remoção é o deslocamento, a pedido professor ou especialista de educação de um para outro Centro de lotação, por necessidade do ensino ou por permuta.

Art. 51º - A remoção se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino, motivo de saúde ou para acompanhar o cônjuge que fixa residência em outra localidade.

Parágrafo único - Nos casos do artigo, não havendo vaga o membro do magistério exercerá a função de substituto até que seja possível a sua designação.



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NUCAJÁ

Art. 52º - O professor ou especialista de educação em estágio probatório somente poderá ser removido por conveniência do ensino.

Art. 53º - O professor ou especialista de educação removido deverá apresentar-se ao novo Centro de Lotação dentro de vinte dias da publicação do ato, considerando-se efetivo exercício o período de trânsito.

CAPÍTULO XIII

Da Transferência

Art. 54º - Transferência é o ato que desloca o membro do magistério ocupante de um cargo de provimento efetivo, de seu cargo para outro também de provimento efetivo, do mesmo ou diferente quadro de Magistério.

Parágrafo Único - A transferência dependerá de habilitação específica para o exercício do cargo a ser ocupado e de aprovação em prova de habilitação.

CAPÍTULO XIV

Das Férias

Art. 55º - Para o pessoal docente e especialistas de educação, o período de férias será de sessenta dias, durante as férias escolares, devendo ser fixadas em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Parágrafo Único - As férias dos membros do magistério que exercem atividades nos diversos setores da Secretaria Municipal de Educação ou fora dela, são obrigatórias e terão a duração mínima de trinta dias, após um ano de efetivo exercício profissional.

Da Substituição

Art. 56º - Substituição é o ato pelo qual o chefe de unidade designa o membro do magistério, para exercer, temporariamente, as funções de quem estiver ausente.



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ

CAPÍTULO XV

Da Reintegração

Art. 56º - Reintegração é o reingresso no magistério, em virtude da decisão judicial ou administrativa, do professor ou especialista de educação, demitido, com ressarcimento do vencimento, direitos e vantagens ligados ao cargo.

Art. 57º - A reintegração será feita no mesmo cargo de que o membro do magistério era titular, salvo se extinto ou ocupado.

§ 1º - Se extinto ou ocupado o cargo, a reintegração se fará em outro vago na mesma classe.

§ 2º - Se não existir cargo vago na classe, o membro do magistério provido por último será exonerado seu lugar ao reintegrado.

CAPÍTULO XVI

Do Aproveitamento

Art. 58º - Aproveitamento é o retorno ao serviço do membro do magistério em disponibilidade, através de investidura em cargo vago, de classe igual a do anteriormente ocupado, considerando sempre o interesse do Sistema Municipal de ensino.

Parágrafo Único - O professor ou especialista de educação pode ser convocado para prestação de serviço no setor educacional em cargo compatível com a sua formação profissional.

CAPÍTULO XVII

Da Substituição

Art. 59º - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o membro do magistério, dentre os substitutos para exercer, temporariamente, as funções de outro, em sua falta.



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI

lhas ou impedimentos.

Art. 60º - O membro do magistério em exercício de substituição fará jus automaticamente a remuneração correspondente a eventual diferença do regime de trabalho do substituto.

CAPÍTULO XVIII

Da Vacância

Art. 61º - A vacância de cargo decorrerá de

- I - exoneração;
- II - promoção ;
- III - demissão;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Art. 62º - A exoneração dar-se-á:

- I - a pedido do professor ou especialista de educação;
- II - ex-offício, quando o membro do magistério não satisfizer os requisitos de estágio probatório.

Art. 63º - A demissão será aplicada como penalidade.

TÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO XIX

Da Aposentadoria

Art. 64º - O professor ou especialista de educação, ocupante de cargo de provimento efetivo, é aposentado:



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ

- I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
II - a pedido, após trinta anos de serviço, se do sexo mas
culino, ou vinte e cinco anos, se do sexo feminino;
III - por invalidez, comprovada em laudo médico oficial.

§ 1º - Para cálculos de aposentadoria nos termos do inci-
so II, além dos vencimentos do cargo e demais vantagensm será
acrescido o valor correspondente à medida das aulas excedentes mi-
nistradas pelo professor durante os três últimos anos de exercício.

§ 2º - Para efeito da incorporação prevista no parágrafo
anterior, o valor da hora-aula será o constante na época de conces-
são da aposentadoria.

Art. 65º - Os proventos da aposentadoria são:

- a) integrais, nos casos previstos no inciso II do artigo
64, observando-se o que determina a Constituição Federal.
b) proporcionais nos demais casos.

CAPÍTULO XX

Das Licenças

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 66º - Concede-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
II - por se tratar de gestante;
III - por motivo de doença em pessoa da família;
IV - para serviço militar obrigatório;
V - para tratar de assunto particular;
VI - a título de prêmio;
VII - para acompanhar cônjuge removido.



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI

19

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 67º - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do membro do magistério.

§ 1º - É indispensável a inspeção médica para concessão da licença:

§ 2º - Findo o prazo estipulado no laudo médico, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação, pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 68º - O servidor do magistério licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter casada a licença.

Art. 69º - A licença para tratamento de saúde será concedida com os vencimentos e vantagens percebidos à época do afastamento.

Art. 70º - Terá direito à licença para tratamento de saúde o membro do magistério que sofrer acidente ou agressão não provocada no exercício de seu cargo, desde que comprovados em processo regular na esfera administrativa, no prazo máximo de oito dias .

SEÇÃO III

Da Licença a Gestante

Art. 71º - À gestante, membro do magistério, será concedida licença por quatro meses, após inspeção médica.



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ

Art. 72º - A licença à gestante será concedida com vencimentos e vantagens percebidos à época do afastamento.

SEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Doença
em Pessoa da Família

Art. 73º - O membro do magistério terá direito à concessão de licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou pessoas que vivem às suas expensas, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata o artigo será concedida com vencimento até o prazo de três meses, prorrogável até um ano a critério do Secretário Municipal de Educação.

SEÇÃO V

Da Licença Para Serviço Militar Obrigatório

Art. 74º - O membro do magistério convocado para o serviço militar obrigatório terá direito à licença pelo prazo necessário na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

Art. 75º - O tempo de licença previsto no artigo anterior



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI

terior será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos.

Art. 76º - O servidor do magistério deverá optar pela remuneração das Forças Armadas ou pelos vencimentos de seu cargo.

SEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 77º - Depois de dois anos de efetivo exercício poderá o membro do magistério obter licença para tratar de interesse particular, sem vencimentos.

Parágrafo Único - O membro do magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 78º - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, podendo ser concedida depois de decorridos dois anos do término ou da interrupção da anterior.

SEÇÃO VII

Da Licença - Prêmio

Art. 79º - Será concedida ao membro do magistério licença -prêmio de três meses em cada período de cinco anos de exercício ininterrupto, com todas as vantagens inerentes ao cargo.



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI

Parágrafo Único - Não terá direito à licença - prêmio o membro do magistério que contar durante o quinquênio mais de quatro meses de licença para tratamento de saúde, mais de dois meses de licença por motivo de doença em pessoa da família ou mais de vinte e cinco faltas justificadas.

Art. 80º - A licença - prêmio poderá ser gozada no todo ou em parcelas não inferiores a quarenta e cinco dias e quando solicitada.

SEÇÃO VIII

Da Licença Para Acompanhar o Cônjuge

Art. 81º - A professora ou especialista de educação, casada terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido, independente de solicitação, for mandado servir fora do Município no qual não será possível, ao cônjuge mulher, exercer o seu cargo, e vice-versa.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do marido ou da mulher.

§ 2º - Durante a licença de que tratar o artigo, a(o) professor (a) ou especialista de educação não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 82º - Cessado o motivo da licença a (o) professor (a) ou especialista de educação deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

CAPÍTULO XXI

Do Vencimento

Art. 83º - Vencimento é a retribuição pecuniária ao



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI

ficações adicionais por tempo de serviço público.

Art. 84º - O valor dos vencimentos correspondentes, em cada classe, aos níveis de habilitação, será fixado em lei regulamentar.

Art. 85º - O membro do magistério não sofrerá desconto nos vencimentos quando:

I - em licença ou férias nos termos fixados nesta lei;

II - participar de júri ou for convocado para prestar qualquer serviço exigido por lei;

III - prestar concurso ou prova de habilitação para o provimento em cargo público;

IV - prestar exames ou provas quando matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

V - Comparecer apenas durante três horas consecutivas por turno durante os quatro meses seguintes ao término da licença assegurada em lei à gestante;

VI - faltar por motivo de força maior, até dez dias por ano, e fizer comprovação perante a autoridade competente;

VII - afastar-se para frequentar curso;

VIII - afastar-se com autorização para realizar estudos ou pesquisas relacionados com a educação.

CAPÍTULO XXII

Das Gratificações

Art. 86º - O membro do magistério fará jus a uma gratificação adicional, não inferior a cinco por cento, por triênio de serviço público, calculada sobre o vencimento da classe



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ

a que pertencer, incluída a parcela relativa ao seu nível de habilitação.

Art. 87º - Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do magistério fará jus a :

I - gratificações:

a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;

b) pelo trabalho em regime de quarenta horas semanais;

c) pela participação em órgão colegiado, na forma estabelecida em legislação própria.

II - honorários:

a) participação em comissão de concursos ou de exames;

b) participação em grupo de trabalho técnico ou científico de utilidade para o ensino.

CAPÍTULO XXIII

Dos Direitos Especiais do Magistério

Art. 88º - São direitos especiais do pessoal do magistério municipal:

I - receber remuneração condigna conforme o estabelecido nesta Lei;

II - receber remuneração igual à fixada para outros cargos, cujo provimento exija de seus ocupantes o mesmo grau de formação, respeitadas as peculiaridades e os regimes de trabalho;

III - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI

cia suas funções;

IV - ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

V - não sofrer discriminação no plano técnico-pedagógico, em razão do regime de admissão ao magistério;

VI - receber através de serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional.

CAPÍTULO XXIV

Do Regime de Trabalho

Art. 89º - Haverá na carreira de Magistério Municipal, dois regimes de trabalho:

I - o de vinte horas semanais, cumpridas em um turno em unidade escolar ou órgão;

II - o de quarenta horas semanais, cumpridas em dois turnos em unidade escolar ou órgão.

Parágrafo Único - O número de horas semanais dos regimes previstos no artigo será reduzido quando se tratar de trabalho noturno.

Art. 90º - O regime de quarenta horas será aplicado de acordo com a necessidade do ensino e obedecerá a convocação expressa através de portaria, sendo assegurado ao servidor do magistério o direito de opção.

Art. 91º - O vencimento do membro do magistério em regime de quarenta horas será sempre 100% do vencimento básico do cargo.



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI

Art. 92º - O professor poderá, a pedido, ter o número de horas/aula semanais reduzidos progressivamente em função da idade e do tempo de efetivo exercício no magistério municipal.

CAPÍTULO XXV

Dos Deveres

Art. 93º - O membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar a lei;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV - participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- V - frequentar cursos planejados pelo sistema Municipal de ensino, destinado à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade executando as tarefas com eficiência;
- VII - apresentar-se em serviço decentemente trajado;
- VIII - acatar superiores hierárquicos educacionais;
- IX - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- X - guardar sigilo profissional,

CAPÍTULO XXVI

Das Disposições Gerais e Transitórias



GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI

Art. 94º - É considerado de festa escolar o dia 15 de outubro, "Dia do Professor".

Art. 95º - Os membros do magistério desviados de suas funções e à disposição de outros órgãos, no exercício de cargos em comissão voltarão à situação anterior tão logo cesse disposição, e terão assegurados todos os direitos e vantagens inerentes à situação anterior.

Art. 96º - Para provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor dos estabelecimentos das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, além de curso pedagógico de 2º grau, será exigido treinamento específico pela Secretaria de Educação e registro correspondente.

Art. 97º - O poder executivo baixará ato, definindo a carreira do magistério, estabelecendo a classificação de cargos com os padrões de vencimentos e remuneração previstos neste Estatuto.

Art. 98º - Publicado o ato de que trata o artigo anterior, a Secretaria de Educação determinará o enquadramento dos atuais servidores do magistério, nos termos previstos neste Estatuto, com observância da qualificação profissional e tempo de serviço.

Art. 99º - O regime jurídico, os direitos e vantagens assegurados nesta lei, serão regulamentados por decreto que terá vigência a partir da publicação do ato previsto no artigo 97 desta lei.

Art. 100º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mucajái, 18 de março de 1.988.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mucajái,
em 18 de março de 1.988.

Roldão Almeida
Prefeito Municipal
de MUCAJÁI

Acesso Vertical

Quadro Único da Carreira de Magistério

Classes	Níveis - Progressão Horizontal					
	1	2	3	4	5	6
A						
B						
C						
D						
E						
F						